

DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL - HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DAS COBERTURAS DAS UNIDADES ESCOLARES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP, SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA ao edital da Tomada de Preços nº 13/2023, Processo Administrativo nº 160/2023. Vale ressaltar que somente a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA protocolou contrarrazões ao processo supracitado.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e

-

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj

contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, a determinação de apresentar quantitativo suficiente no item 5.2.4 de maior relevância no lote 03 – Execução de pintura esmalte e pintura metálica – e no item 5.2.6 do lote 04 não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato.

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

De início, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, diante destes princípios constitucionais prevemos que, todos os atos do certame devam ser impessoais, isonômicos, preservando o principio da publicidade, e garantindo a observância do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em apertada síntese, a CPL inabilitou a RECORRENTE para o LOTE 03 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA FARIA DO AMARAL, e para o LOTE 04 – REFORMA DA COBERTURA DA ESCOLA MUNICIPAL SABINA DE BARROS MENDONÇA, sob o argumento de que não foi apresentado quantitativo suficiente em alguns itens de maior relevância exigidos como condição de qualificação técnica das licitantes.

Alem de isonomia, impessoalidade e público, o processo de licitação deve prever a contratação da proposta mais vantajosa, ou seja, estar contratando a proposta de menor valor.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 13/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.



IV. DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada por ter descumprido, a determinação de apresentar quantitativo suficiente no item 5.2.4 de maior relevância no lote 03 – Execução de pintura esmalte e pintura metálica – e no item 5.2.6 do lote 04 não apresentou quantitativo suficiente no item de maior relevância – Execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato.

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Ocorre que a Recorrente participou do referido processo licitatório (Tomada de Preço nº 04/2023), sendo habilitada e sagrando-se vencedora do certame, cujo processo licitatório fora adjudicado e celebrado contrato entre as partes (Contrato nº 116/2023).

Ora, como pode a CPL habilitar a Recorrente naquele certame e declará-la vencedora e, agora, com mesmo objeto e em quantidade menor, inabilitá-la?

Tem-se que a decisão proferida pela CPL encontra-se equivocada, haja vista que a Recorrente preencheu os requisitos necessários para sua habilitação.

Neste diapasão, como a Recorrente Torre Alta comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no edital, em quantidade executada e objeto compatível/similar superiores ao mínimo exigido no editalício, tem-se que a decisão desta CPL que inabilitou a Recorrente Torre Alta deve ser reconsiderada e reformada, para também habilitar a Recorrente Torre Alta Engenharia Ltda. nos lotes 03 e 04, tendo em vista que a mesma preencheu todos os requisitos legais exigidos no certame, o que desde já se requer.

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 13/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.



V. DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada nos lotes 01, 02, 03 e 04 por ter descumprido o item 6.1.4.7 – capacidade técnica operacional.

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:

Nobre Julgador, o ponto fundamentado para inabilitação do recorrente, foi referente ao texto contido neste ponto do Edital, em especial do ponto 6.1.4.2., sendo:

6.1.4.2. Indicação do pessoal técnico, adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, contendo no mínimo: 01(um) Engenheiro Civil e/ou 01(um) Arquiteto e Urbanista — Registro no CREA ou CAU — como Responsável Técnico.

Assim sendo, devemos nos ater ao que está escrito no edital, com base no princípio constitucional da legalidade, já que no item 6.1.4. em momento algum diz que esse técnico indicado para a realização do objeto da licitação deve estar no quadro de registro da empresa junto ao CREA.

Vinculando apenas ao responsável técnico da licitante o fato de ter seu registro como responsável da empresa, estando claríssimo que há uma diferença entre responsável técnico da licitante e responsável técnico da obra ora licitada.

Em apartadas palavras, a licitante precisa INDICAR de seu pessoal técnico um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, com registro no CREA ou CAU, do qual se responsabilizará pelos trabalhos.

A indicação foi feita, há documento que atende, e assim indicando profissional, Engenheiro Civil, que se responsabilizará em caso de **execução** o objeto por esta licitante Recorrente.

A indicação deu-se por meio de meio de declaração de indicação, contrato de prestação de serviços e o devido aceite do engenheiro atendendo assim o ponto 6.1.4.2. Ressalta-se que trabalhando a morfologia das palavras e termos contidos nestes pontos do edital, temos os verbos sempre apresentado no futuro, "RESPONSABILIZARÁ; PODERÁ, DEVERÃO".

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada à Tomada de Preços nº 13/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA BASE FORTE ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida que apresentou a documentação conforme exigido e proferido em ata da sessão pública, sendo devidamente habilitada, não ocorrendo o mesmo, por descumprimento à cláusulas do Edital, ocorrendo em sessão pública a inabilitação das empresas SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA não comprovaram o exigido em instrumento convocatório.

A empresa Recorrida, em sede de recurso, argumenta que, sobre o recurso interposto pela empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA:

I – TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA

Conforme ata, a empresa Torre Alta Engenharia Itda não apresentou quantitativo suficiente no lote 3, item 5.2.4 – execução de pintura esmalte em estrutura metálica, em que a quantidade mínima necessária é de 1.931m². Nas certidões apresentadas pela empresa, levando em conta o exigido em edital, pintura em esmalte, deve-se considerar apenas os seguintes atestados:

CAT nº 1420190006950:

Rua Zilda de Barros Franco nº 95 – Nova Pouso Alegre – Pouso Alegre/MG CNPJ: 10.342.765/001-63 BASE FORTE digital por BASE ENGENHARIA FORTE ENGENHARIA LTDA:10342765000 163 Dados: 2023.09.19 1546:19 0.0300



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

Item 11.1.1: Estrutura metálica p/ cobertura c/ vigas-treliça e terças UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, telas – execução e transporte. 4.200kg. Convertido em metro quadrado (10x1): **420,00m²**

CAT nº 3012635/2023:

Item 3.2: Pintura esmalte em estrutura metálica, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão fundo anticorrosivo: 980m²

Sobre o recurso interposto da empresa SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA:

Deve-se levar em conta que, independente do ramo de atividade da licitante, o que vem a ser considerado são os documentos apresentados no ato da sessão e se estão de acordo com o edital.

Importante frisar que em referência a documentação apresentada, apenas duas certidões têm registro no CREA, o que é exigido pelo edital, item 6.1.4.7, sendo eles os seguintes: CAT 3055893/2023 e CAT 3055465/2023, o restante se trata de atestados não registrados no CREA ou CAU.

Referente ao lote 4, em que a empresa foi inabilitada por não apresentar o quantitativo referente a execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato (item 5.2.6), no próprio recurso manifestou concordância com a decisão da comissão (pagina 4, 2º paragrafo).

Sobre recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA:

De acordo com os itens citados acima, tem-se a somatória de 970m² de pintura esmalte em estrutura metálica, o que não preenche a quantidade exigida. A empresa informou em fase recursal que a quantidade somada de pinturas em geral seria de 12.216m², no entanto, se trata de vários tipos de pintura, em diferentes formas de aplicação e execução.

O recurso apresenta que todos serviços referentes a pintura seriam similares, de maneira que a pintura em esmalte em estrutura metálica se compara a uma pintura "com tintas esmaltes aplicados em paredes, pinturas de demarcação viárias, pinturas de pisos de quadras esportivas e arquibancadas, o que não é verdade, uma vez que o esmalte para aplicação em estrutura metálica exige uma mão-de-obra especializada por se tratar de um acabamento de altíssima qualidade e durabilidade.

Quanto ao restante, cabe mencionar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênia, o edital se configura como "lei interna do certame em exame", estando, pois, eivada de razão a declaração

Rua Zilda de Barros Franco nº 95 - Nova Pouso Alegre - Pouso Alegre/MG CNPJ: 10.342.765/001-63 BASE FORTE Assirado ENGENHARIA (digital por ENGENHARIA (ENCENHA ENCENHA ENC



BASE FORTE ENGENHARIA LTDA.

de inabilitação da Recorrente, uma vez que estabelecidas todas as regras a serem seguidas, estando TODAS as empresas vinculadas ao ali estabelecido, não restando outro caminho senão a não ser o que já foi previamente definido pela CPL, pois decisão às avessas estaria cometendo-se injustiça com quem procedeu de maneira correta, como é o caso dessa peticionária.

Assim sendo, a empresa BASE FORTE ENGENHARIA LTDA, requer que deve ser declarada Habilitada e pede para que CPL mantenha a Inabilitação das empresas SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA.

É o breve resumo.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 13/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federai nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022, e que a decisão do Sr. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre os recursos das empresas e sobre as contrarrazões da empresa, a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis:*

"Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *capu*t, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5°, da Lei nº 8.666/93 destaca que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, correspondem dentro do limite de 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".



Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente sobre os temas aqui abordados.

Conclusas as análises preliminares, em harmonia aos princípios supracitados e com fulcro no Parecer Técnico, emitido pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, a Comissão Permanente de Licitações conhece os recursos interpostos pelas empresas, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revendo sua decisão no que tange a inabilitação da empresa TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA em sua decisão.

Vejamos o exame técnico:

DOCUMENTO 244/2023 de 25/09/2023



À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre - MG A/C: Secretária Municipal de Educação

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARAZÕES

Prezada,

O presente parecer tem por objetivo apresentar nosso parecer sobre os recursos e contrarrazões interpostos sobre a Tomada de Preços Nº 13/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada reforma das coberturas das unidades escolares, incluindo o fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Sobre o recurso interposto pela empresa Salomon e Gusmão Serralheira Ltda:

A empresa apresentou atestado de capacitação técnico-profissional por meio de Responsável Técnico que possui graduação em Engenharia Mecânica. No entanto, em relação ao atendimento ao item 6.1.4.2, que exige a indicação de um profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto com responsabilidade sobre a obra, a empresa indicou um Engenheiro Civil que não possui os atestados que comprovem a capacidade técnica profissional, descumprindo assim o Edital. O Edital solicita habilitação profissional de maneira a garantir que o engenheiro encarregado da obra tenha experiência semelhante a obra a ser executada, o que assegura uma maior qualidade na realização da obra em benefício da população, e ainda, de forma cumprir o previsto no inciso 10 do artigo 30 da Lei 8.883 de 1994:

"Art	30	
AII.	JU.	

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

La capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Rua Miguel Vianna, 81 Edificio Benedicto Lemes, sala 07,10 e 12 Morro Chic (35)3623-8846 <u>www.dacengenharia.com.br</u>

Página 1 de 5

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Há ainda a inabilitação consolidada devido ao não atendimento aos itens de maior relevância de telha policarbonato, conforme interpretado em seu recurso.

Percebeu-se que esta Recorrente estaria considerada habilitada nos três primeiros itens, onde há os itens de relevância estrutura metálica e telhas; sendo no quarto item inabilitada por ter sido considerado o item de relevância a cobertura em policarbonato, do qual não há realmente em seu acervo, embora já executado para seus clientes, estando de acordo com a inabilitação por não haver em seu acervo o policarbonato exigido em edital.

Sobre o recurso interposto pela empresa Construtora Construteck - EPP Ltda:

Na fase de recurso, a empresa não logrou demonstrar a observância da quantidade mínima requerida para a qualificação técnico-profissional, especificamente em relação à aplicação de pintura em esmalte em estrutura metálica. As quantidades mínimas são compulsoriamente estipuladas em conformidade com o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU):

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR ÂREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Limite mínimo, Valor

A licitante busca contornar essa questão, alegando que a pintura em esmalte de estruturas metálicas é similar a outras aplicações de pintura, como em paredes, quadras e pistas, devendo a CPL considerar as quantidades similares para habilitação. No entanto, é importante ressaltar que esses procedimentos executivos envolvem métodos distintos

A pintura em esmalte em estruturas metálicas e em paredes apresenta diferenças significativas devido às características distintas dos materiais e aos requisitos específicos de cada aplicação.

As superfícies metálicas geralmente são lisas e podem exigir um tratamento prévio, como a remoção de ferrugem e a aplicação de primers para melhor aderência da tinta. São usadas tintas esmalte à base de óleo ou tintas epóxi para metal, devido à sua durabilidade e resistência a condições ambientais adversas. É essencial preparar a superfície metálica corretamente, incluindo a limpeza, remoção de ferrugem, aplicação de primer e lixamento, se necessário. Normalmente, são aplicadas várias camadas de tinta, incluindo primer, tinta de base e tinta de acabamento, para garantir proteção e durabilidade.

Já a tinta esmalte aplicada em outros materiais, a exemplo da parede, podem ter diferentes texturas, como gesso, concreto, drywall ou alvenaria. A escolha da tinta e a preparação da superfície variam de acordo com a textura. Pode-se utilizar tintas à base de água (látex) ou tintas à base de solvente, dependendo da preferência e das condições da superfície. A preparação da superfície nas paredes pode envolver a limpeza, reparo de rachaduras ou imperfeições, aplicação de massa corrida e lixamento. Uma ou duas camadas de tinta são suficientes para cobrir adequadamente as paredes, mas isso pode variar com base na cor e no tipo de tinta.

Assim, resta comprovada a diferença de métodos executivos. Portanto, se mantem a inabilitação técnico-operacional em razão da insuficiência dos quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Sobre o recurso interposto pela empresa Torre Alta Ltda:

A empresa foi inabilitada no Lote 03 por não apresentar o quantitativo referente a execução de pintura esmalte em estrutura metálica, e em fase de recurso demonstrou que possui o quantitativo necessário na documentação do certame para cumprir as exigências mínimas, de acordo com os atestados apresentados a seguir e aferidos no processo:

CAT nº 1420190006950:

Item 11.1.1: Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vīgas-Treliça e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d
esmalte epóxi branco, telas – Execução e transporte. 4.200kg. Convertido em metro quadrado (10X1): 420,00m²:

Item 11.1.2: Telhamento com telha de alumínio dupla, trapezoidal, tipo sanduíche, 0,6mm pré pintada em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm: 663,00m²;

CAT nº 3012635/2023:

Item 3.2: Cobertura em telha metálica galvanizada ondulada, tipo simples, esp. 0m,50mm, acabamento natural, inclusive acessórios para fixação, fornecimento e instalação: 980,00m²;

Item 3.3: Pintura esmalte em estrutura metálica, duas (2) demãos, inclusive uma (1) demão fundo anticorrosivo: 980,00m²; e

Atestado de Capacidade Técnica: Auto Peças Lider:

Item 11.1.1: Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vigas-Treliça e terças em UDC 127, 2 águas, vãos 10,01 a 20,0m, pintado com 2 d esmalte epóxi branco, telhas – Execução e transporte. 5.680,00kg. Convertido em metro quadrado (10X1): 568,00m²:

Item 11.1.2: Telhamento com telha de alumínio dupla, trapezoidal, tlpo sanduíche 0,6mm pré pintada em duas faces, com isolamento de espuma rígida de poliuretano 30mm pintada: 450,00m².

Com esses atestados a empresa soma 1.968,00 m², o que habilita a empresa para o Lote 03. É importante destacar que essa validação se deu devido a habilitação técnico operacional não exigir o acervo técnico do atestado no conselho de registro.

Para o Lote 04 a empresa foi inabilitada por não apresentar o quantitativo referente a execução de cobertura metálica com telhas de policarbonato, e em fase de recurso não conseguiu demonstrar essa comprovação, alegando a similaridade com telhas de zinco. No entanto, não são similares uma vez que apresentam características distintas em relação ao material, à instalação e ao desempenho.

Material:

Telha de Zinco: Geralmente feita de chapas de zinco, é conhecida por sua durabilidade e resistência à corrosão. É uma escolha comum para coberturas devido à sua capacidade de suportar condições climáticas adversas.

Telha de Policarbonato: Fabricada a partir de um material plástico transparente ou translúcido, o policarbonato. É usada principalmente em coberturas para permitir a passagem de luz natural.

Instalação:

Telha de Zinco: instalação por meio de fixações mecânicas, como parafusos, e estrutura de suporte.

Telha de Policarbonato: É instalada com perfis de encaixe e estrutura de suporte. Desempenho:

Telha de Zinco: Oferece isolamento térmico e acústico moderado, além de ser impermeável. Pode não permitir a passagem de luz, a menos que seja combinada com outras soluções de iluminação.

Telha de Policarbonato: Permite a passagem de luz natural, tornando-se uma escolha popular para áreas onde a iluminação natural é desejada.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa Base Forte Engenharia Ltda:

De acordo com a argumentação técnica apresentada, procede-se com a aceitabilidade das contrarrazões, exceto no que diz respeito à desconsideração do atestado da empresa Torre Alta emitido pela empresa Auto Peças Líder. De acordo com a interpretação legal, esse atestado deve ser considerado para fins de habilitação técnico-operacional, mesmo que não esteja registrado junto ao conselho competente, conforme previsto na lei.

Assim, do ponto de vista técnico, se mantém as inabilitações, com exceção da inabilitação ao Lote 03 da Empresa Torre Alta.

Sem mais, subscrevo-me,

BARBOSA

FLAVIA CRISTINA Assinado de forma digital por FLAVIA CRISTINA BARBOSA Dados: 2023.09.25 13:46:54 -03'00'

> Flávia C. Barbosa CREA/MG: 187.842/D (35) 9.9182-7235

Ante o exposto, decide-se pelo não provimento da pretensão recursal das licitantes CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP e SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA, considerando o Parecer Técnico, emitido pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, onde esta confirma que as Recorrentes não comprovaram a capacitação técnica, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da empresa.

Agora, no que se tange ao recurso interposto pela empresa **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA**, esta atendeu o disposto no edital, esclarecendo os fatos em sede recursal, restando assim por habilitar a empresa para o lote 03.

V - CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento do recursos interpostos pelas empresas CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP, SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA e TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA;

II) Pela manutenção da inabilitação das licitantes CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA-EPP e SALOMON E GUSMÃO SERRALHERIA LTDA;

III) Pela retificação da decisão e habilitação da licitante **TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA** para o lote 03.

IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 27 de setembro de 2023.

Derek William Moreira Rosa **Presidente da Comissão Permanente de Licitações**